

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Cibercrimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

**O DESPERTAR DA REGULAMENTAÇÃO DO CYBERBULLYING PELA LEI Nº
14.811/23 E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**THE START OF THE REGULATION OF CYBERBULLYING BY LAW Nº14.811/23
AND THE POSSIBLE EFFECTS ON THE PROTECTION OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS**

Natália Cardoso Lopes

Resumo

O presente estudo objetiva analisar tanto os principais efeitos do cyberbullying na vida de crianças e adolescentes, quanto a primeira regulamentação que tipifica este cybercrime e se esta mostra-se suficiente no sistema punitivo brasileiro ao tratar-se de jovens infratores. Caso esta não demonstre a sua suficiência nesta problemática, redarguir quais outras medidas poderiam ser implementadas. Esta análise, que possui natureza aplicada, utiliza-se do método dedutivo com procedimento técnico bibliográfico e uso de dados quantitativos desenvolvidos por outros pesquisadores, a fim de contribuir no conhecimento e reflexão sobre o objetivo da pesquisa e o consequente impacto no âmbito jurídico e social.

Palavras-chave: Cyberbullying, Proteção da criança e do adolescente, Lei nº 14.811/23, Jovens infratores

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the main effects of cyberbullying on children and adolescents, as well as the first regulation that typifies this cybercrime and whether this proves to be sufficient in the Brazilian punitive system when are dealing with young offenders. If it does not demonstrate the sufficiency, discuss what other measures could be implemented. This analysis uses the deductive method with a technical bibliographic procedure and the use of quantitative data developed by other researchers, in order to contribute to knowledge and relection on the research and the consequent impact on the legal and social sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyberbullying, Protection of childrens and adolescents, Law nº14.811/23, Young offenders

1. INTRODUÇÃO

A Internet demonstrou ser um dos instrumentos que mais apresentou modificações na vida e no cotidiano do ser humano, agindo como uma facilitadora tanto no acesso à informações, quanto nas interligações entre as nações, propiciando o rápido desenvolvimento da globalização.

Contudo, no mesmo instante que a Internet pode ser utilizada de forma benéfica, esta em mãos de indivíduos inconscientes e perigosos trabalha como um meio para a prática de diversos crimes digitais, como a violação dos direitos autorais, os jogos de azar ilegais, e em especial, o cyberbullying, ocasionando danos irreparáveis às suas vítimas (Resende & Calhau, 2020).

O Cyberbullying pode ser definido como manifestações de agressões, em que as tecnologias de informação e comunicação (TICs) são usadas para a disseminação de atos de violência psicológica e sistemática. Distintivamente do bullying, o qual possui um lugar delimitado, como os muros do colégio ou do trabalho, o cyberbullying não possui um espaço definido (ciberespaço) e infelizmente, não há um fácil esquecimento, uma vez que está em constante movimento de compartilhamentos e comentários (Wendt & Lisboa, 2014).

Salienta-se que os participantes do cyberbullying quando são menores estão vivenciando uma fase de desenvolvimento, e as consequências desses cibercrimes em suas vidas podem repercutir em seus traços de personalidade, permitindo o desenvolvimento de uma individualidade arriscada tanto para si, como para a sociedade.(Carvalho, Fernandes & Relva, 2023)

Assim sendo, o presente estudo, que possui natureza aplicada, objetiva responder: Qual medida poderia ser mais eficiente quando os agressores e as vítimas de cyberbullying são crianças e adolescentes? Por meio do método dedutivo com procedimento técnico bibliográfico e uso de dados quantitativos desenvolvidos por outros pesquisadores.

Por fim, pretende em seu segundo capítulo analisar os desafios que o cyberbullying vem apresentando na vida de seus atores. Destaca-se que somente será examinado quando ambas as partes forem menores e incapazes. Além de apresentar, em seu terceiro capítulo, a primeira regulamentação que cita explicitamente o cyberbullying, e se esta se mostra suficiente, e caso não demonstre significativa eficiência, quais medidas poderiam ser regulamentadas e aplicadas. E assim contribuir no conhecimento e reflexão sobre o objetivo da pesquisa e o consequente impacto no âmbito jurídico e social.

2. CONSEQUÊNCIAS DO CYBERBULLYING AOS JOVENS BRASILEIROS

O Cyberbullying tornou-se um dos crimes cibernéticos mais praticados atualmente no Brasil, tornando-se o 2º país com mais ocorrências desta violação à dignidade do ser humano. Ademais, com o avanço da tecnologia no Brasil, o cyberbullying mostrou-se como um fenômeno bastante frequente na população infanto juvenil, em decorrência do crescimento de seu uso da internet (Wendt & Lisboa, 2014).

Como já supramencionado o cyberbullying tem potencial de acarretar mais malefícios do que quando comparado ao bullying, uma vez que está presente em uma realidade sem delimitações, possibilitando a permeação do conteúdo agressivo e a sua constante visualização, tornando-se de extrema dificuldade das vítimas se reerguerem após sofrerem deste crime, principalmente quando se tratam de crianças. (Costa-Fernandez & Souza, 2018).

De acordo com os estudos realizados por Festl e Quandt, em 2013, as vítimas do cyberbullying apresentam-se como mais reservadas e zelosas, ao contrário de seus agressores, os quais se manifestam como indivíduos extrovertidos com baixos índices de conscienciosidade e amabilidade.

Estes níveis inferiores de consciência e empatia indicam agentes sociais conservadores, pouco tolerantes, e com isso, possuem uma maior tendência a se envolverem em comportamentos de risco e pautados por violência, sendo menos prevenidos em seus atos online (Rodríguez-Enríquez et al., 2019).

Em contrapartida, indivíduos com níveis elevados de empatia e amabilidade possuem maiores propensões de serem gentis, confiantes e altruístas, limitando substancialmente a tendência de repercutirem posts e comentários agressivos e preconceituosos (Balakrishnan et al., 2019).

Um estudo brasileiro realizado por Carvalho, Fernandes e Relva em 2023, teve como amostra 553 adolescentes e jovens adultos, com idades compreendidas entre os 17 aos 30 anos, dos quais 59,7% afirmam que foram alvos de pelo menos um comportamento de cyberbullying, enquanto 21,0% praticaram pelos menos um ato infrator. (Carvalho, Fernandes & Relva, 2023)

Segundo esta análise as dimensões de sintomatologia psicopatológica¹ presentes nas vítimas são o psicoticismo², a somatização³, a sensibilidade interpessoal⁴ e a ideação paranóide⁵. Em sentido amplo, pressupõe sentimentos não somente de inadequação pessoal e

¹ Sintomas referentes a transtornos mentais e corporais.

² Padrão de personalidade tipificado por agressividade e hostilidade interpessoal.

³ Emoções ou problemas de ordem psicológica se manifestam por meio de sintomas físicos.

⁴ Capacidade de entender e interagir de forma eficaz com outras pessoas, facilidade em criar ambientes confiantes, empáticos e de compreensão mútua.

⁵ Excesso de desconfiança por parte do indivíduo e suspeita em relação aos outros.

de inferioridade ao se comparar com outros indivíduos, mas também de desconfiança, além de ansiedade e preocupações interpessoais, como o medo e a rejeição. (Carvalho, Fernandes & Relva, 2023)

Por outro lado, os agressores mostram-se mais extrovertidos, que preveem positivamente a ciber agressão e traços inferiores de amabilidade, isto é, tendem a utilizar a tecnologia com mais frequência para se comunicar, a fim de aumentar o seu status social praticam a perpetração do cyberbullying. (Carvalho, Fernandes & Relva, 2023)

Por fim, torna-se claro que tanto vítimas, quanto agressores apresentam comportamentos que afetam totalmente o seu bem-estar e sua dignidade. Quando muda-se o cenário envolvendo crianças, as quais reproduzem as condutas de seu meio social ou virtual, esses efeitos negativos podem tornar-se definitivos em suas vidas, integrando a sua personalidade, sendo fatal não apenas ao próprio indivíduo, como também à sociedade.

3. ANÁLISE DA LEI Nº 14.811/23 E SUA APLICAÇÃO NOS MENORES INFRATORES

A Lei Nº14.811, de 12 de janeiro de 2024, em suma, instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra estabelecimentos educacionais ou similares, prevendo a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, além de alterar o Código Penal(CP), Lei de Crimes Hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA).

Posteriormente à essa linha introdutória, há de se ressaltar que foi a primeira lei a fazer explícita referência ao cyberbullying, enfatizando a responsabilidade do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União, em implementar protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos.

Ao implementar o art. 146-A tipificou o bullying, e em seu parágrafo único o cyberbullying, estabelecendo pena para o segundo citado de reclusão de 2 a 4 anos, dando um grande passo para a punibilidade de usuários que praticam condutas cruéis nos meios digitais.

[...] Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Todavia, embora tenha especificado os seus agentes responsáveis e as violências que devem ser prevenidas para a criança e o adolescente, deve-se analisar a aplicabilidade desta Lei, principalmente quando tratar-se de agressores infantes, os quais por estarem em uma fase fundamental para o seu desenvolvimento, as medidas tomadas devido às suas ações são decisivas para a formação de sua personalidade.(Carvalho, Fernandes & Relva, 2023)

A princípio, o menor infrator por ser inimputável será encaminhado à medidas socioeducativas, como grupos socioeducativos, campanhas socioeducativas, grupos de convivência familiar, dentre outros, e em âmbito civil à indenização equivalente à lesão moral e física da vítima. Diante dessas consequências devem ser analisadas de acordo com as suas especificidades:

3.1. No Âmbito Civil

A indenização, em suma, tem caráter reparatório dos danos causados pelo ato de determinado agente, sendo assim, é estabelecido de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade do prejuízo da vítima, seja ele material, seja ele moral. E dessa forma, é estabelecido no Direito Civil Brasileiro, também em relação aos casos de cyberbullying, conforme jurisprudências do Poder Judiciário do Rio de Janeiro (TJRJ). (Brasil, Rio de Janeiro, Apelação: 0025291-11.2016.8.19.0204)

Todavia, além desses critérios supracitados deveria ser adicionado a possibilidade do agressor infante, o qual na atual situação por estar em um meio familiar de alto rendimento mensal, não observa o dano causado ao outro quando há penalizações monetárias insignificantes ao seu ver. Tornando-se essa medida parcialmente eficaz, uma vez que apesar de reparar o dano causado à vítima, não exime o autor de praticar novamente o delito.

Assim sendo, a partir desta análise conclui-se que a penalização civil nos casos de cyberbullying deve possuir três diretrizes: a razoabilidade, a proporcionalidade e a possibilidade do agressor, no caso de infratores infantes, a de sua família. Isto tem por finalidade não somente a indenização pelos danos causados na vida da vítima, como também a conscientização do menor sobre os atos praticados na internet e de sua família em fiscalizar as atitudes e o acesso do menor às redes sociais.

3.2. No Âmbito Penal

Primeiramente, cumpre aduzir que as medidas socioeducativas são excelentes para o aprendizado do menor, contudo estes devem também ter consciência dos efeitos de seus atos, podendo-se utilizar uma comunicação exemplificativa e empática, a fim de os agressores

infantes reconhecerem que suas atitudes produzem consequências irreversíveis na vida de suas vítimas.

Segundo Lacerda, o método mais simples e eficaz é o diálogo, pois com ele os usuários da Internet podem ser conscientizados sobre as consequências do cyberbullying e seus perigos (Lacerda, 2018).

Dessa forma, a inserção de círculos restaurativos, como uma medida socioeducativa para os casos de cyberbullying, seria de suma importância para a compreensão do menor quanto às suas ações em meio às redes sociais.(Gonçalves & Oliveira, 2020)

Os círculos restaurativos tem por finalidade envolver os indivíduos que participaram direta ou indiretamente dos crimes de cyberbullying, colocando-os juntos em círculo para favorecer, assim, o diálogo participativo, a participação e a liberdade de expressão. Ocorre em três fases: em primeiro, chamado de pré-círculo, o mediador prepara o espaço e esclarece os fatos que motivou a formação do círculo restaurativo, explicando os procedimentos; em segundo, há diálogos sob a coordenação do mediador; e em terceiro, o mediador acompanhará as partes por um determinado período para verificar se os acordos restaurativos são cumpridos. (Roder, 2018)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto mostra-se nítido os impactos do cyberbullying na vida dos menores brasileiros que podem acarretar consequências inclusive na formação de sua personalidade, tornando-se um risco não somente aos seus participantes, como também à toda a sociedade. O Estado ao perceber a inserção descomunal nos ambientes virtuais do Brasil, objetivou integrar este crime cibernético no parágrafo único do art.146-A, a fim de finalmente tipicá-lo e puni-lo.

Contudo, ao tratar-se de menores participantes, as medidas adotadas até o presente momento mostram-se insuficientes em alguns quesitos. A exemplo em âmbito civil, o qual adota a indenização seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do dano da vítima, mas deve ser adicionado o critério da possibilidade do agressor, e no caso de menor incapaz, de sua família. Sem considerar em âmbito penal, o qual por mais adequado que seja as medidas socioeducativas, deve-se implementar os círculos restaurativos que utilizam-se da comunicação empática e exemplificativa entre os indivíduos do ocorrido com a organização e o direcionamento de um mediador profissional.

Decerto que não deve-se culpabilizar somente os agressores do cyberbullying, principalmente quando tratam-se de crianças, as quais de acordo com a Carta Magna devem

ser protegidos pela família, pelo Estado e pela sociedade que devem ser responsabilizados em fomentar medidas não somente restaurativas, como também preventivas. Ademais, é de suma importância salientar o dever de comprometimento das grandes Big Techs em assegurar um ambiente harmônico e pacífico aos seus usuários.

Portanto, o presente estudo objetivou redarguir que embora tenham avanços significativos nas providências tomadas, existem medidas cabíveis e melhorias no sistema punitivo brasileiro ao considerar o crime do cyberbullying com participantes menores incapazes, todavia não devem ser considerados como os únicos responsáveis nesta questão.

5. REFERÊNCIAS

BALAKRISHNAN, Vimala; KHAN, Shahzaib; FERNANDEZ, Terence; ARABNIA, Hamid. R. Cyberbullying detection on twitter using big five and dark triad features. **Personality and Individual Differences**, V. 141, p. 252-257, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330689767_Cyberbullying_detection_on_twitter_using_Big_Five_and_Dark_Triad_features. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Apelação: 0025291-11.2016.8.19.0204. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/850373073>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei Nº14.811, de 12 de janeiro de 2024. Prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacao-original-170834-pl.html>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

CAETANO, Ana; FREIRE, Isabel; SIMÃO, Ana Veiga; MARTINS, Maria José; PESSOA, Teresa. Emoções no cyberbullying: Um estudo com adolescentes portugueses. **Educação e Pesquisa**, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/8pGDdm9FwxH53WWm43QkgkF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

CARVALHO, Teresa Portilho; FERNANDES, Otilia Monteiro; RELVA, Inês Moura de Sousa Carvalho. Cyberbullying, Personalidade e Sintomatologia Psicopatológica em Adolescentes e Jovens Adultos. **Revista CES PSICOLOGÍA**, 2023. Disponível em:

<https://revistas.ces.edu.co/index.php/psicologia/article/view/6389>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

COSTA-FERNANDEZ, Elaine Magalhães Costa; DE SOUZA, Sidclay Bezerra. Tecnologias da informação e da comunicação (TICS), cyberbullying e pertencimento cultural. **Revista Ambivalências**, V.6, n. 11,2018. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Ambivalencias/article/view/9272>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

FLÔRES, Fabrine Niederauer; VISENTINI, Danielle Machado; FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso. CYBERBULLYING NO CONTEXTO ESCOLAR: A PERCEPÇÃO DOS PROFESSORES. **Psicologia Escolar e Educacional**, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/h7Z9LHtRc67rsWrqmXXpn3w/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Livia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil. **Revista Educar Mais**, Volume 4, n.2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/1819>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

LACERDA, Igor Mendonça; PADILHA, Marcelo Fróes; AMARAL, Paulo Sérgio Pires do. Cyberbullying: Violência Virtual e a Tipificação Penal no Brasil. **International Scientific Journal**. 2018, Vol. 13, n.2.

REZENDE, Elcio Nacur; CALHAU, Lélío Braga. Cyberbullying, direito educacional e responsabilidade civil: uma análise jurídica e deontológica da realidade brasileira. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 24, n. 2, p. 494-517, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/13630>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva; RODER, Priscila Costa Schreiner; SILVA, Helder Magno da. Crimes Cibernéticos. Porto Alegre, **Livraria do Advogado**, 2018.

WENDT, G. W.; Lisboa, C. S. M. (2014). Compreendendo o fenômeno do Cyberbullying. **Temas em Psicologia**, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100004. Acesso em: 22 de junho de 2024.